

## PROCURAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

**Francisco Aprígio da Silva**

Advogado em Fortaleza-Ceará  
Membro da Comissão de Defesa e Assistência ao Advogado da OAB-CE  
Pós-graduado em Direito Penal, Público e Tributário

Este breve artigo objetiva demonstrar - à luz de jurisprudência firmada de nossos tribunais e, mormente, de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça - que é descabida a praxe de alguns magistrados exigirem do advogado procuração específica para expedição de alvará em seu nome, mesmo que a procuração trazida aos autos confira expressamente poderes especiais para “receber e dar quitação”.

Essa praxe forense, na maioria das vezes, dificulta ou mesmo inviabiliza o recebimento de honorários contratados, mormente, acontecendo o falecimento do outorgante durante a tramitação do processo, ou mesmo estando vivo venha subrepticamente esquivar-se do advogado com o objetivo de deixar de honrar o contrato, como sói acontecer frequentemente.

A controvérsia cinge-se à análise da exigência de nova procuração, com poderes específicos, para a expedição de alvará em nome do advogado do autor, e não somente em favor do demandante.

Em que pese o artigo 38 do Código de Processo Civil exija a estipulação expressa de poderes para receber e dar quitação, verifica-se que, esses poderes já estando constante do instrumento, são suficientes para autorizar o levantamento de valores, não sendo exigível a apresentação de nova procuração específica para tal fim, como vem sendo exigido na prática forense.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser suficiente para a expedição de alvará em nome dos advogados da parte a procuração “*ad judícia*” com poderes especiais para receber e dar quitação:

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. LEVANTAMENTO DE VERBAS DEPOSITADAS PELO INSS. POSSIBILIDADE.*

*Advogado, legalmente constituído nos autos do processo com poderes especiais de receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome para levantamento de depósitos judiciais decorrentes de condenação imposta ao ente previdenciário.*

Ademais, **a matéria aventada é pacífica nesta Corte**, conforme precedentes sobre o tema.

Recurso conhecido e provido. (REsp 674.436/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 11/04/2005 p. 370)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. PROCURAÇÃO PARA O FORO. PODERES ESPECIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ART. 109 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. ART. 38/CPC. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. **O advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará para levantamento de depósitos judiciais decorrentes de condenação imposta ao ente previdenciário.** 2. Inaplicabilidade do art. 109 da Lei 8.213/91, que regulamenta procuração cuja finalidade é distinta da outorgada para fins judiciais e que não foi violentado pela decisão impugnada. 3. O recurso especial pelo fundamento da letra "a" impõe o prequestionamento explícito dos dispositivos de leis federais invocados pelo recorrente. 4. Acórdão afinado com a jurisprudência da Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Recurso não conhecido. (REsp 245.129/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2001, DJ 19/11/2001 p. 249).

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 9587/RJ (1998/0021509-3)**

RELATOR: O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE(S): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO(S): DR. CELSO AUGUSTO FONTENELLE E OUTROS

T. ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA DA SEÇÃO

JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO OU LIBERAÇÃO CONFECCIONADO EM SEU NOME, E NÃO NO DA PARTE. PRECEDENTES. 1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra decisão proferida pelo Egrégio Tribunal a quo "no sentido de que os alvarás judiciais expedidos em nome das partes não impedem que os advogados levistem os valores depositados em nome de seus clientes, bastando que, para isso, apresentem o instrumento de mandado com poderes expressos para tal fim". 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido que há direito líquido e certo do advogado constituído com poderes expressos para receber e dar quitação, de exigir que seja o alvará de levantamento ou liberação confeccionado em seu nome, e não no da parte.** 3. Recurso provido. (grifei)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira. Licenciado o Sr. Ministro Garcia Vieira. Brasília, 15 de fevereiro de 2001 (data do julgamento).

Ministro José Delgado

Presidente e Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 674.436 - SP (2004/0094902-0)**

**RELATOR : MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**

RECORRENTE: JOÃO PAULO MAFFEI E OUTRO

ADVOGADO: JOÃO PAULO MAFFEI E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: DEBORAH S S ABREU E OUTROS

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. LEVANTAMENTO DE VERBAS DEPOSITADAS PELO INSS. POSSIBILIDADE. Advogado, legalmente constituído nos autos do processo com poderes especiais de receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome para levantamento de depósitos judiciais decorrentes de condenação imposta ao ente previdenciário. Ademais, a matéria aventada é pacífica nesta Corte, conforme precedentes sobre o tema. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 08 de março de 2005

MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Relator

**AqRq no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 425.731 - PR (2001/0186175-0)**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX**

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANNA FLÁVIA NOBREGA CAVALCANTI E OUTROS

AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SUBSECAO LONDRINA-PR

ADVOGADO: ADYR SEBASTIÃO FERREIRA

**EMENTA**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. PROCURAÇÃO COM PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. ART. 109 DA LEI 8213/91. INAPLICABILIDADE.** 1- O advogado legalmente constituído com poderes na procuração para receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais. 2- Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros

Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Francisco Falcão e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2003 (Data do Julgamento).

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

Nesse mesmo sentido, os nossos Tribunais pátrios:

*PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES. PROCURAÇÃO. Para o levantamento de valores pelo procurador da parte é suficiente a juntada de procuração que conceda ao advogado o poder de receber e dar quitação, sendo esta a hipótese dos autos. Aplicação do art. 557, § 1º - A, do CPC. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70026320895, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 10/10/2008).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE VALORES. PROCURAÇÃO AD JUDICIA; COM PODERES ESPECIAIS PARA LEVANTAMENTO DE VERBAS DEPOSITADAS. Tendo o advogado poderes especiais para receber e dar quitação, legítima a pretensão de se expedir alvará de levantamento de valores, referente ao depósito judicial, em favor da parte que representa judicialmente, sob pena de violação da atividade profissional que exerce. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Agravado de Instrumento Nº 70026163451, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 30/09/2008).*

A infundável polêmica deverá restar superada, desde que se dê efetividade a decisão proferida pelo Conselheiro, José Adonis Callou de Araújo Sá, do Conselho Nacional de Justiça, no exercício do controle administrativo, entendendo ser direito do advogado a expedição de alvará em seu nome para levantamento de crédito. Eis o inteiro teor da decisão:

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº. 200910000023502**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SANTA CATARINA – SC**

**REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

**EMENTA:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. OFÍCIO CIRCULAR 53/2008/CGJ/TJ-SC. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA APRESENTAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS DA PARTE. DIREITOS DO ADVOGADO. LEI 8.906/94. PROCEDÊNCIA.

1. Pretensão de desconstituição da determinação da Corregedoria-Geral do TJ/SC aos cartórios judiciais, no Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, de 14.07.2008, no sentido de que, na ausência dos dados do beneficiário do alvará, seja intimado o advogado da parte para que forneça tais informações.

2. Se o advogado possui poderes especiais para receber e dar quitação, não é válido o ato restritivo da possibilidade de expedição, em seu nome, de alvará para levantamento de crédito.

3. É necessária a expedição de novo ato pela Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina, em substituição ao Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, com o sentido de afastar interpretações restritivas do direito dos advogados à expedição de alvará em seu nome, quando detenham poderes especiais para receber e dar quitação.

Procedência do pedido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado de Santa Catarina, pretendendo seja desconstituída a determinação contida no Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, expedido em 14 de julho de 2008, pelo Corregedor Geral de Justiça de Santa Catarina. O mencionado ofício foi encaminhado aos chefes de cartórios judiciais do Estado e determina que, na ausência dos dados bancários do beneficiário de alvará, seja intimado o advogado da parte para que forneça tais informações.

Segundo a requerente, a determinação do Corregedor impossibilita o a expedição de alvarás em nome dos advogados, ainda que detenham poderes especiais para para tal finalidade. Além disso, a determinação colocaria em dúvida a lisura da atuação dos advogados, bem como obsta o direito de exercer a profissão com liberdade (art. 7º, inciso I, da Lei n. 8906/94).

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina prestou informações, argumentando que o Ofício Circular nº 53/2008/CGJ/ TJ-SC não impossibilita a expedição de alvará em favor do procurador da parte. Aduz que o termo beneficiário foi equivocadamente interpretado e, conforme tem sido esclarecido em diversas consultas formuladas perante aquela Corregedoria, a medida adotada tem por finalidade facilitar a expedição de alvarás quando não constar nos autos os dados bancários do beneficiário, seja este a própria parte ou o advogado que detenha poderes específicos. Diz que essa é a interpretação que deve ser conferida ao ato. Noticia, ainda, que a expedição de alvarás em nome dos procuradores tem sido deferida normalmente pelos magistrados.

Instada a manifestar-se sobre as informações prestadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, a requerente não respondeu à intimação.

### **É o relatório.**

A pretensão formulada no presente Procedimento de Controle Administrativo é de que seja desconstituída a determinação contida no Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, expedido em 14 de julho de 2008, pelo Corregedor Geral de Justiça de Santa Catarina. O mencionado ofício determina que, quando ausentes os dados bancários do beneficiário do alvará, seja emitido ato ordinatório intimando o advogado da parte para que forneça tais informações. Confira-se o seu teor:

*Diante do parecer exarado nos autos 308479-2008.5, pelo Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado, determino que, quando ausente nos autos dos processos os dados bancários do beneficiário do alvará, seja emitido ato ordinatório intimando o advogado da parte para que preste as informações, de acordo com o seguinte modelo: Fica intimado o advogado do autor/réu para informar o banco, agência e conta corrente da parte XX, e o respectivo n. de CPF, no prazo de 5 (cinco) dias.*

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado de Santa Catarina sustenta, em síntese, que a exigência afronta o art. 7º, inciso I, da Lei n. 8.906/94, além de colocar em dúvida a lisura da atuação dos advogados.

A Corregedoria-Geral de Justiça argumenta que há inadequada interpretação da expressão *beneficiário* contida no ato questionado. Informa que diversas consultas dirigidas àquela Corregedoria foram respondidas no sentido de que a determinação não tem o objetivo de impedir que os alvarás sejam expedidos em nome dos advogados constituídos, mas de facilitar a liberação dos valores quando ausentes os dados bancários do beneficiário, seja a parte ou seu procurador com poderes especiais.

Embora afirme a Corregedoria-Geral do TJ/SC que o sentido da determinação não corresponde ao que tem sido atribuído pelos cartórios judiciais, o seu enunciado leva a conclusão diversa. O modelo de despacho constante do próprio Ofício Circular autoriza a interpretação tida por equivocada, adotada pelos cartórios judiciais. A intimação ali mencionada é para que o advogado informe o banco, agência e conta da **parte**, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se o advogado possui poderes especiais para receber e dar quitação, não é válido o ato restritivo da possibilidade de expedição, em seu nome, de alvará para levantamento de crédito (CPC art. 38). Essa é a orientação de diversos precedentes do STJ (AgRg no Ag 425731 / PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 24.02.2003).

Cabe lembrar que é da Ordem dos Advogados do Brasil a responsabilidade pela apuração das condutas praticadas por advogados que importem locupletamento em detrimento dos clientes, para aplicação das sanções disciplinares cabíveis, nos termos da Lei n. 8.906/94.

É necessária, portanto, a expedição de novo ato pela Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina, em substituição ao Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, com o sentido de afastar interpretações restritivas do direito dos advogados à expedição de alvará em seu nome, quando detenham poderes especiais para receber e dar quitação.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado neste Procedimento de Controle Administrativo para determinar à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina a modificação da determinação contida no Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, com a devida publicidade, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Após, archive-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, 15 de setembro de 2009.

**JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**Conselheiro Relator**

Vê, portanto, que a questão tornou-se ociosa e dela é contraproducente alongar-se, a não ser por puro espírito de contradição e recalitrância de alguns magistrados, que pretendem ser mais real do que o Rei, na vã suposição – como faz “O galinho Chantecler”, de que seu belo canto é que faz o sol nascer.

Diante de todo o exposto, com a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, com respaldo na jurisprudência firmada de nossos Tribunais, conclui-se que o advogado legalmente constituído com poderes na procuração para

receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais.

#### BIBLIOGRAFIA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Consulta**. Disponível em:  
<<http://www.cnj.jus.br>> Acesso em: 29 jun. 2011.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.  
Obra coletiva de autoria da editora Revista dos Tribunais. 2. ed. São Paulo: Revista  
dos Tribunais, 2006.

MACHADO, Costa. **Código de processo civil interpretado**. 10. ed. inteiramente  
rev. e atual. São Paulo: Manole, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Consulta**. Disponível em:  
<<http://www.stj.gov.br>> Acesso em: 28 jun. 2011.